

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LUTADORES DE MMA: A
RESPONSABILIDADE CIVIL NA OCORRÊNCIA DE LESÕES**

**MMA FIGHTERS SERVICE CONTRACT: CIVIL LIABILITY IN THE EVENT OF
INJURIES**

Samantha Caroline Ferreira Moreira ¹
Aline Aparecida Fernandes dos Santos ²

Resumo

O presente artigo é uma análise do contrato de prestação de serviço de lutadores de MMA e suas particularidades, bem como os reflexos da prestação de serviços e as possibilidades acerca da ocorrência de lesões. Não existe qualquer regulamentação vigente no Brasil acerca de indenização ou responsabilidade civil nas Artes Marciais Mistas ou precedentes de julgados sobre o tema. Contudo, existem casos de atletas renomados e anônimos que tiveram a carreira interrompida após uma lesão e não puderam ao menos prover o próprio sustento.

Palavras-chave: Direito desportivo, Contrato de prestação de serviços, Mma, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article is an analysis of the service contract for MMA fighters and their particularities, as well as the reflexes of service provision and the possibilities regarding the occurrence of injuries. There is no regulation in force in Brazil regarding indemnity or civil liability in Mixed Martial Arts or precedents of judgments on the subject. However, there are cases of renowned and anonymous athletes whose career was interrupted after an injury and were unable to at least provide for themselves.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sports law, Contract for services, Mma, Civil responsibility

¹ Advogada, sócia da Leal e Moreira. Professora universitária; Mestra em direito; Pós graduada em Direito Empresarial, Direito Civil, Processo Civil e Direito trabalhista. Contato: professorasamanthamoreira@gmail.com

² Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: adv.alinedossantos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os eventos de Artes Marciais Mistas, ou no original em inglês, *Mixed Martial Arts* (MMA), nos últimos anos vem atraindo um grande público e gerando lucros para os promotores das apresentações desse esporte.

Entretanto, analisando os bastidores desses eventos, percebe-se que há uma lacuna quando se examina a situação dos atletas de MMA no que tange aos riscos que eles correm durante as lutas e como os danos sofridos são tratados pela legislação.

O contrato que rege a prestação de serviços de atletas de MMA é o contrato de adesão, que em termos leigos pode ser definido como “engessado”, dificultando a negociação por parte do contratado perante o contratante. Diante disso, surgem inúmeros questionamentos que não serão respondidos aqui, mas que servirão de propostas para elaboração de pesquisas futuras.

O problema norteador do estudo é se a cláusula de *pacta sunt servanda* pode isentar o contratante da responsabilidade civil e se a liberdade contratual deve ser respeitada. Para tanto, alguns objetivos foram traçados visando responder ao questionamento formulado e são eles: demonstrar a existência do problema e a importância da responsabilidade civil nos contratos de prestação de serviço de lutadores de MMA.

Além disso, a presente pesquisa tem por escopo promover a discussão das possibilidades dentro do contrato em questão, promover a análise contratual sob a ótica da responsabilidade civil e obrigacional e, apontar algumas possibilidades de resolução do contrato após o acontecimento da lesão, por fim, verificar a ocorrência da responsabilidade solidária dos patrocinadores e a possibilidade de equiparar o prestador de serviços a empregado. Como se vê, são muitos os objetivos e, na verdade, eles acabam por abrir um leque de possibilidades para que novos estudos sejam empreendidos.

Esse trabalho se caracteriza como uma pesquisa do tipo descritiva no que tange aos seus objetivos, já no que diz respeito aos procedimentos utilizados se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental.

Com relação ao marco teórico, considerando relativa uma carência de material que ofereça fundamentação sobre o tema especificamente, serão utilizados os civilistas Flávio Tartuce, Cristiano Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, dentre outros.

A justificativa para elaboração do estudo é a motivação pela ausência de pesquisas e posicionamento doutrinário específico ao caso que possam nortear a análise de casos concretos e fomentar discussões acerca de possibilidades de resolução do problema.

O artigo se estrutura a partir dessa Introdução, em seguida explica o que vem a ser o MMA e detalha um pouco essa atividade. Dando prosseguimento analisa-se os vínculos contratuais relacionados ao foco do estudo, pesquisando o contrato de adesão no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Posteriormente, busca-se entender a responsabilidade civil ou a ausência dela nos contratos de MMA e, em seguida, estuda a cláusula dos golpes ilegais constantes dos contratos firmados pelos organizadores do evento e lutadores. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 APRESENTANDO O *MIXED MARTIAL ARTS* (MMA)

Muitos já devem ter ouvido falar dos eventos de MMA, ou Artes Marciais Mistas em português. Aqui se fará uso do termo em inglês, uma vez que é dessa forma que ele é mais conhecido. Mas o que vem a ser MMA? Segundo Rita Cipriano (2016, p. 1): “O termo “*mixed martial arts*” foi cunhado pelo crítico de televisão Howard Rosenberg que, em 1993, o usou para descrever o primeiro evento da *Ultimate Fighting Championship* (UFC), uma promotora de MMA. Na altura, a UFC decidiu juntar vários estilos de luta”.

Ao realizar uma pesquisa no portal do UFC, também lá se encontra uma definição para o MMA:

As artes marciais mistas (MMA) são um esporte de combate de contato que permitem uma ampla variedade de técnicas e habilidades de luta, a partir da mistura de vários outros esportes de combate. As regras permitem o uso de golpes tanto em pé quanto no chão. A arte possibilita que atletas de diferentes origens participem da competição.

[...]

São combinadas as técnicas de Boxe, *Jiu Jitsu*, *Jiu Jitsu* brasileiro, Judô, Karatê, *Kickboxing*, *Muay Thai*, *Kung Fu*, *Wrestling* e *Taekwondo*. (ULTIMATE FIGHTING CHAMPIONSHIP, 2020).

O mesmo portal ensina que as competições normalmente se dão em três *rounds* ou tempos de cinco minutos cada, e, em casos de disputa de cinturão, são cinco *rounds* de cinco minutos. O resultado do combate pode ser por nocaute, caracterizado pela inconsciência do atleta derrotado; nocaute técnico, que é caracterizado pela interrupção do juiz quando este percebe que o atleta não tem condições de voltar ao combate e por pontos e esta pode ser unânime, dividida ou por empate.

Após a breve explicação sobre o que é MMA, falar sobre a origem do esporte proporciona um entendimento maior quanto ao foco do tema em análise.

2.1 Do Vale Tudo ao MMA

O estilo de luta livre já existia bem antes de ser denominado como o MMA conhecido atualmente. Em tempos idos, essa luta era popularmente intitulada como Vale Tudo e o nome se explica por serem aceitas todas as técnicas de artes marciais, além de não haver definição de tempo marcado e nem intervalo entre os *rounds*.

No Brasil, o Vale Tudo foi muito difundido pelos irmãos Royce e Rórion Gracie que utilizavam essa modalidade para demonstrar a superioridade do *Jiu Jitsu* brasileiro, um gênero desenvolvido por eles onde se dispensa a força e se utiliza somente a técnica.

Devido ao seu grau de violência o público se mantinha afastado e não demonstrava interesse em assistir as disputas. Em virtude disso, percebeu-se a necessidade de implementar modificações que foram sendo gradualmente aceitas até se chegar no

que hoje se conhece como MMA. E a partir daí o que se viu foi um avanço acelerado para que se chegasse ao maior evento de lutas do mundo.

São milhões de fãs do esporte e inúmeros jovens interessados em se tornarem campeões mundiais de MMA, pois, como já dito anteriormente, é uma arte que possibilita que pessoas de diferentes origens possam participar.

Mas de que forma essa participação ocorre e qual o vínculo existente é o que se tratará no tópico a seguir.

3 VÍNCULO CONTRATUAL

A prestação de serviços nos eventos de MMA ocorre da seguinte maneira: a organização dos eventos contrata os atletas, diretamente ou por meio de seus empresários, e pactuam um contrato para determinada edição do evento. O contrato pode ser referente a uma única luta, a um determinado número de lutas ou por um determinado período de tempo. O contrato celebrado pode ser identificado como contrato de prestação de serviços e trata-se de contrato de adesão, haja vista a impossibilidade de se discutirem suas cláusulas.

Nos contratos de prestação de serviço de atletas de Artes Marciais Mistas ou no original em inglês, *Mixed Martial Arts* (MMA), é utilizada uma cláusula de exclusão de responsabilidade civil que determina que as organizações contratantes não serão responsabilizadas por qualquer resultado danoso da prática esportiva. Segundo Cristiano Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018) compreende-se como contrato:

[...] todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 91).

Os contratos de prestação de serviço podem ter previsão contratual quanto ao prazo de duração, mas deve se observar a previsão legal descrita no Código Civil, que é de quatro anos. Vale salientar que nada obsta a possibilidade de renovação findo o prazo, mas que essa estipulação servirá para prevenir que o vínculo se dê por tempo indeterminado.

Quanto à forma, o Código Civil não diz que essa modalidade contratual deva ser obrigatoriamente escrita, assim, mesmo que tenha sido convencionado apenas verbalmente entre as partes, ele será válido e deverá ser cumprido.

Analisando os artigos que tratam do Contrato de Prestação de Serviço no Código Civil, artigos 593 a 609, estipulam que não havendo sujeição as leis trabalhistas ou a lei especial, tais contratos serão regidos pela Codificação Civil. Aqui é preciso abrir um parêntese e explicar que o prestador de serviço está inserido em uma relação de trabalho, mas, isso não o torna empregado. Porém, a competência para julgar assuntos inerentes a prestação de serviço será da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, Felipe Bernardes acerca do tema afirma:

O inciso IX, do artigo 114, da CF, contém cláusula aberta que permite ao legislador ordinário dilatar a competência da Justiça do Trabalho, desde que se trate de controvérsia decorrente da relação de trabalho. A amplitude do inciso I do mesmo dispositivo reduz, mas não aniquila a utilidade da previsão do inciso IX.

Isso por, conforme já analisado, nem toda ação decorrente de relações de trabalho será de competência da justiça do Trabalho, tais como relação de consumo, serviços prestados por pessoa jurídicas, aplicação de multas administrativas decorrentes da legislação do trabalho, crimes contra a organização do trabalho etc.

Com base no inciso IX, lei ordinária poderia prever a competência do judiciário Trabalhista para essas matérias. (BERNARDES, 2019, p. 1040)

Trazendo essa informação para o objeto em análise, não existe qualquer diretriz normativa que regulamente a profissão de lutador de MMA. Contudo, iniciativas voltadas para o assunto já aconteceram, como o PL 7.813/2010 de autoria de Walter Feldman que trazia em seu texto uma proposta de regulamentação. Contudo, o projeto não teve continuidade e foi arquivado em 2011. Entretanto, diante da real necessidade de que se faça uma regulamentação, em 2019, o projeto foi desarquivado e aguarda tramitação.

Nos contratos de trabalho, pelo princípio da proteção, o trabalhador é considerado hipossuficiente na relação empregatícia, sendo esta também uma medida que visa estabelecer o equilíbrio contratual inerente ao contrato de trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado:

Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2019, p. 234).

Fazendo uso da teoria do diálogo das fontes, sintetizada por Tartuce no sentido de que: “A essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam”. (TARTUCE, 2017, p. 298). Ao tratar do diálogo das fontes, teoria desenvolvida no Brasil por Cláudia Lima Marques, a doutrinadora propôs o diálogo entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange a direito contratual e responsabilidade civil.

Relembrando que os contratos de prestação de serviço são geralmente de adesão: sendo que a parte que irá prestar serviço deve aceitar as estipulações feitas pelo contratante e celebrar o pacto contratual, em um exercício de liberdade, fazendo um diálogo do Código Civil com a legislação trabalhista poderia se questionar a respeito da hipossuficiência do empregado aplicada ao contratado para prestação de serviços e trazendo para a pesquisa em análise, haja vista que se trata de contrato de adesão e o prestador de serviço, lutador de MMA, não pode discutir as cláusulas, isso o torna hipossuficiente perante a lei? É algo a se analisar com mais afinco.

Assim, aqui limitar-se-á a discutir o contrato de adesão esmiuçando o Código de Defesa do Consumidor e a Codificação Civil para se buscar respostas aos questionamentos formulados anteriormente, analisando também o contrato em espécie de prestação de serviço. Depois, se fará uma incursão pela responsabilidade civil.

3.1 Contrato de adesão no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90, afirma que o consumidor é a parte vulnerável na relação contratual. Esse entendimento faz com que se busque o equilíbrio da relação entre consumidor e prestador de serviços. Felipe Braga Netto sintetiza a afirmação anterior dizendo que: “A vulnerabilidade do consumidor fundamenta o sistema de consumo. É em razão dela que foi editado o CDC que busca fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre fornecedor e consumidor”. (BRAGA NETTO, 2019, p. 65).

Complementando as informações trazidas no tópico anterior quando se tratou do diálogo das fontes, Braga Netto ao analisar a vulnerabilidade citada no Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência do trabalhador tratada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) afirma que:

Vulnerabilidade entendida nesse Código se distingue totalmente da hipossuficiência do trabalhador expressa na CLT. Por conceito legal, todo consumidor é vulnerável, essa é uma presunção absoluta. A vulnerabilidade independe de poder aquisitivo, grau de instrução ou qualquer outro contexto. (BRAGA NETTO, 2019, p. 67).

No que concerne ao contrato de adesão, o art. 54 da citada codificação o define como “[...] aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. (BRASIL, 1990).

Ainda segundo os ensinamentos de Braga Netto (2019)

[...] trata-se a rigor de um poder normativo privado. A parte economicamente mais forte impõe seus interesses através de cláusulas padronizadas, pouco restando ao consumidor senão aceitar passivamente tais imposições contratuais, ou ficar sem o produto ou sem o serviço. Cabe alertar o leitor que nem todo contrato de adesão configura relação de consumo. Um contrato de franquia empresarial, por exemplo, em regra é um contrato de adesão, submete-se a normas contratuais genéricas e imodificáveis, mas não é um contrato de consumo. (BRAGA NETTO, 2019, p. 503).

Importante frisar que o contrato firmado entre o produto do evento e o lutador de MMA tem a forma de contrato de adesão mas trata-se de contrato de prestação de serviços. Sendo assim, é possível concluir que é viável rediscutir as cláusulas do contrato em momento posterior já que previamente não é admitido, inviabilizando qualquer contestação do contratado.

3.2 Contrato de adesão no Código Civil

Inicialmente é preciso esclarecer que o contrato de adesão não é uma espécie de contrato que você localiza no Título VI do Código Civil de 2002. Feito isso, pode-se dizer que ele incide é na formação do contrato, através de uma padronização contratual.

Albuquerque (2003) ao analisar essa modalidade diz que: “Daí o mais apropriado é se falar em adesão às condições gerais. Essas estão em estado latente e somente quando da adesão é que são materializadas e ganham eficácia jurídica”.

O entendimento acima harmoniza com os ensinamentos de Flávio Tartuce, como se pode perceber no texto abaixo:

É aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio. Na opinião deste autor, o conceito deve ser visto em sentido amplo, de modo a englobar todas as figuras negociais em que as cláusulas são preestabelecidas ou predispostas, caso do contrato tipo e do contrato formulário, figuras negociais em que as cláusulas são predeterminadas até por um terceiro. (TARTUCE, 2017, p. 619).

Sintetizando o que já foi dito sobre o contrato de adesão em ambas as codificações, nota-se que o Código Civil, infelizmente, não deu o tratamento devido a esse tipo de relação contratual, conforme se viu no CDC e assim, o lado vulnerável da relação se vê em uma situação que traz grandes desconfortos legais.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O MMA

A responsabilidade civil está ligada ao dano ocasionado à outra pessoa. Para tanto, têm-se como pressupostos o ato ilícito, a culpa, o nexo de causalidade e o próprio dano.

Nos dizeres do artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

O citado artigo 186 da mesma codificação diz que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Deste modo o legislador estabeleceu os requisitos necessários à configuração do dano sujeito à reparação, a saber: o ato ilícito praticado pelo agente, o dano e o nexo de causa e efeito entre o ato praticado e o resultado danoso. Contudo, existe divergência sobre a validade da cláusula utilizada nos contratos dos lutadores.

Um questionamento que surge é se o atleta que provem o próprio sustento através da realização da prática esportiva ficar impossibilitado de realizá-la em decorrência dos riscos do evento realizado pelo contratante, *o pacta sunt servanda* pode isentar o contratante da responsabilidade civil e a liberdade contratual deve ser respeitada?

Como dito logo no início do estudo, devido a carência de material relacionado à temática, inúmeros são os questionamentos que vão surgindo e que ficarão na dependência de novos estudos.

No desenvolvimento da pesquisa, encontrou-se o relato de um advogado e radialista que apresenta a seguinte afirmação:

Não obstante diversos Estados espalhados pelo mundo não aceitam a prática do esporte. Juridicamente falando, de acordo com as leis brasileiras, o ato em que o atleta decide lutar o MMA representa simplesmente o exercício da sua autonomia da vontade. O atleta assume os riscos da atividade a ser praticada, atividade esta que possui normas que estão em sua integralidade dentro das leis. Ora, toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar negócios jurídicos lícitos, além de decidir seu conteúdo. E quem afirmar que esta liberdade é inaplicável para o caso dos esportes de luta, sob o fundamento de que a integridade física é um direito indisponível, exemplifico a doação de órgãos em vida, previsto no parágrafo único do art. 13 do Código Civil, onde está indisponibilidade é relativizada, razão do exercício da autonomia privada. (AGUIAR, 2013).

Quanto a pergunta elaborada anteriormente, sua fundamentação se dá em razão dos seguintes fatos:

- 1- o atleta de MMA, na maioria dos casos é pessoa carente e desprovida de recursos financeiros;
- 2- o contrato de prestação de serviços é um termo de adesão, não havendo a possibilidade de discutir suas cláusulas;
- 3- o único meio de demonstrar seu trabalho é participando de eventos;
- 4- a impossibilidade de praticar atividade física posteriormente em decorrência de lesão no evento esportivo impossibilita o próprio sustento do atleta.

Um exemplo dessa situação vivenciada pelo atleta de MMA é trazido pelas pesquisadoras Camilo e Spink (2019) quando acompanharam a rotina de um lutador em sua preparação para uma luta, nesse sentido afirmam que:

O cotidiano de treinamento dos atletas implica o uso do corpo no limite da lesão e o convívio diário com a dor. Não há espaço para lamentos e há falta de recursos fundamentais: alimentação adequada, assistência médica, descanso entre treinamentos e outras atividades profissionais (como dar aula, venda de produtos diversos, promoção de eventos). (CAMILO; SPINK, 2019, p. 6).

Continuando, Camilo e Spink relatam como os lutadores já se encontravam próximo ao dia do evento: o grau de stress emocional, de cansaço, de humor:

As lutas estavam se aproximando e os lutadores estavam visivelmente exaustos. O cerceamento chegava ao limite do suportável e muitos demonstravam já não aguentar perder mais peso/perder mais líquidos do corpo, ouvir recomendações ou seguir uma rotina tão rigorosa. (CAMILO; SPINK, 2019, p. 9).

E por fim, complementando os fatos elencados anteriormente, chega-se ao dia da luta:

O dia da luta finalmente chega e, com ela, o desejo de vencer a qualquer custo, nem que para isso o atleta pudesse se arriscar a uma lesão séria (fraturas, concussão cerebral, desmaios). A derrota significava fraqueza, infantilidade, incompetência e ser “menos homem” do que o adversário. O oposto do casca-grossa é aquele que se submete, passivo, que tem medo, que se desespera. Por isso, o dia da luta é o momento de mostrar toda a masculinidade possível. Não há espaço para a dor e o receio. A vitória, a força e a necessidade de “lutar até a morte” estavam no discurso de todos os atores. (CAMILO; SPINK, 2019, p. 10).

Ou seja, os desgastes emocionais e físicos são intensos possibilitando que um lutador adquira bem mais do que problemas neurológicos devido aos golpes, ou fraturas pelo corpo e tantas outras lesões. Eles são vítimas de algo que se pode afirmar ou pelo menos aproximar de uma síndrome de Burnout e já há relatos de lutadores que vieram a sofrer desse distúrbio.

4.1 Análise das cláusulas contratuais

Nesse contexto, é essencial que se faça uma análise de algumas cláusulas utilizadas em alguns contratos de MMA e busque-se uma relação com a responsabilidade civil. No contrato utilizado pelo evento de *MMA National War of Champions* (WOC MMA), a cláusula terceira traz a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: O Contratado reconhece neste ato que seus serviços como atleta de lutas marciais profissional são especiais, únicos e que os riscos de possíveis lesões são de sua única responsabilidade civil e criminal e que garantias médicas oferecidas pela Contratante se limitam ao atendimento do Contratado durante o evento, sem que a Contratante seja responsável ou garantidora financeira de possíveis tratamentos decorrentes de fatalidades ocorridas durante o combate. Em caso de necessidade de que o contratado seja transferido a um hospital, a organização deverá fornecer o traslado a um hospital público em ambulância.

Continuando, agora o foco é o contrato do evento *National Shooto*:

1.9 ISENÇÃO: O contratado reconhece neste ato que seus serviços como atleta de lutas marciais profissional são especiais, únicos e que os riscos de possíveis lesões são de única responsabilidade civil e criminal e que garantias medicas oferecidas pela contratante se limitam ao atendimento do contratado durante o evento, sem que a contratante seja a garantidora financeira de possíveis tratamentos decorrentes de fatalidades ocorridas durante o combate. Em caso de necessidade de que o contratado seja transferido a um hospital, a organização deverá fornecer o traslado a um hospital público em ambulância.

Por fim, a cláusula de isenção do evento mexicano *Road to Legacy of Fighters* (RLF):

Decima Segunda: La contratación de seguro médico individual es responsabilidad de El peleador. La promotora se compromete a proveer le atención medic de primer contacto durante El desarrollo de la competencia, para locual se contará com um médico certificado, así como también se brindaránservicios de primeros auxilios por paramédicos de la cruz roja y em caso de ser necessário El traslado em ambulância para la atención inmediata de El peleador a lãs instalaciones de la cruz roja u hospital más cercano¹

Conforme se depreende do que foi exposto acima, entende-se que todos os contratos de lutas de MMA se isentam de assumir qualquer responsabilidade decorrente de fato ocorrido com o lutador, mesmo quando envolvem exclusividade e lutas futuras pactuadas.

Por exemplo, o evento nacional *War Of Champions* (WOC MMA) pactua com os atletas a exclusividade com trinta dias de antecedência ao evento, três lutas durante um ano e a impossibilidade de lutar qualquer outro evento nesse período compreendido; mas não se responsabiliza caso o atleta se lesione.

Com relação aos golpes ilegais, os contratos apresentam uma cláusula que trata exclusivamente desse ato. Os eventos deveriam responsabilizar-se e solidariamente, os patrocinadores bem como o atleta que desferiu golpe ilegal.

¹ Décima segunda: A contratação do seguro médico individual é de responsabilidade do lutador. A promotora compromete-se a prestar cuidados médicos de primeiro contato durante o desenvolvimento do concurso, para os quais será contabilizado um médico credenciado, bem como serviços de primeiros socorros por paramédicos da Cruz Vermelha e se necessário. A ambulância foi transferida para a atenção imediata do lutador para as instalações da Cruz Vermelha ou hospital mais próximos.

4.2 A cláusula dos golpes ilegais nos contratos de MMA

Inicialmente é preciso que se explique o que são considerados golpes ilegais. Gonçalo do Carmo (2016) cita o que é considerado como falta e que está sujeito a penalidades. São eles:

- A) As seguintes ações são consideradas faltas em uma competição ou exibição de artes marciais mistas, e podem resultar em penalidades, sujeitas ao critério do árbitro, se cometidas, são elas:
- a. dar cabeçada;
 - b. qualquer tipo de golpe que coloque o dedo no olho;
 - c. morder;
 - d. cuspir no adversário;
 - e. puxar os cabelos;
 - f. agarrar pela boca;
 - g. qualquer tipo de ataque à região genital;
 - h. manipular juntas pequenas;
 - i. golpear com o cotovelo de cima para baixo;
 - j. golpear a espinha ou parte de trás da cabeça;
 - k. golpear os rins com os calcanhares;
 - l. qualquer golpe na garganta, incluindo, sem limitação, agarrar, beliscar, torcer a pele ou carne;
 - m. agarrar a clavícula;
 - n. chutar a cabeça de um adversário caído;
 - o. aplicar joelhadas na cabeça de um adversário caído;
 - p. pisar em um adversário caído;
 - q. segurar a cerca;
 - r. segurar os shorts ou as luvas do adversário;
 - s. usar linguagem abusiva no ringue ou área de luta;
 - t. usar conduta anti-desportiva que possa causar danos ao adversário;
 - u. atacar um oponente no intervalo;
 - v. atacar um oponente quando este está sob cuidados do árbitro;
 - w. atacar um oponente depois de o gongo ter tocado no final do round;
 - x. timidez, incluindo, sem limitação, evitar contato, deixar cair o protetor bucal; intencionalmente e consistentemente, ou simular contusão;
 - y. arremessar um oponente para fora da área de luta;
 - z. desrespeitar as instruções dadas pelo árbitro. (CARMO, 2016, p. 187).

Os contratos apresentam cláusula que estipula punição destes golpes impondo uma perda de 10% (dez por cento) da remuneração à título de multa. Esse valor fica retido com a organização do evento. Entende-se que o evento se isenta da responsabilidade civil em qualquer lesão, seja advinda de golpe ilegal ou legal.

5 OS DANOS DECORRENTES DA PROFISSÃO

Por se tratar de esporte de contato, o atleta fica mais exposto a sofrer lesões, ressalta-se que não se pretende debater o mérito das lesões ocorridas nos treinos após *overtraining* e fadiga muscular, mas lesões ocorridas nas competições, contudo será demonstrado os danos decorrentes da profissão.

Sobre o tema, Faro (2020) afirma que:

De maneira geral, os esportes de combate são também conhecidos como esportes de contato, uma vez que na maioria dos casos é necessário submeter o oponente nocauteando-o, derrubando-o, imobilizando-o ou finalizando-o, e em todas essas situações são necessárias ações de contato direto ao corpo do oponente. Em se tratando de modalidades em que há a possibilidade de finalização precoce da luta, um dos principais alvos é a cabeça, uma vez que golpes em determinadas regiões dessa parte do corpo são capazes de promover um “desligamento” momentâneo do cérebro, levando, por vezes, o lutador a perder a consciência. Pensando-se na rotina de um lutador que passa por situações de combate não somente no dia da sua luta principal, mas também durante o período de treinamento, a frequência de golpes recebidos nessa região, parece ser muito alta. Pensando nisso, um grupo de pesquisadores conduz uma série de estudos (*Professional Fighters Brain Health Study*) envolvendo ressonância magnética, testes neurocognitivos e informações do histórico de lutas de atletas de Boxe e MMA, a fim de elucidar os impactos do trauma repetido na cabeça nessa população. (FARO, 2020, p.1).

Fora os riscos mais comuns e populares como lesão nas orelhas, lesões e cortes faciais, estourar os tímpanos, distensão muscular e rompimento de ligamentos, existe a possibilidade de danos cerebrais. O primeiro caso diagnosticado foi do ex UFC Jordan Parson, diagnosticado com danos cerebrais. Os lutadores brasileiros Wanderley Silva e Maguila também são referência para o problema: Silva apresenta oito dos dez sintomas e Maguila foi diagnosticado no fim da carreira com a doença. (FARO, 2020)

Abaixo seguem fotos que ilustram algumas lesões sofridas pelos atletas de MMA:

Imagem 1: Lutador Mark Hominick



Fonte: UFC Getty Images

Imagem 2: Lutador Samuel Alves



Fonte: BH Sparta

O Brasil é considerado uma das potências do MMA, além dos dois lutadores citados anteriormente, também, em 2010, se viu envolto em polêmica devido a proibição do lutador Thiago Pitbull participar de uma luta em razão de uma lesão cerebral detectada em exames obrigatórios. Posteriormente, constatou-se que era um problema congênito, mas foi o suficiente para que discussões acaloradas a respeito da violência no esporte. (FARO, 2020).

Os danos cerebrais, também conhecidos como “demência pugilista” ou encefalopatia traumática crônica, é uma doença degenerativa causada por golpes repetidos na cabeça e pode causar alterações no sono, alterações de comportamento como explosões de agressividade, tremores, dores crônicas, falta de coordenação motora e dificuldades com a fala. (FARO, 2020).

De qualquer forma é importante citar que também os atletas garantem que o esporte é bem menos violento para aquele que pratica, devido as técnicas utilizadas, a preparação física, entre outros, do que para aquele que assiste. Pois, para esse último o esporte é sinal de um altíssimo grau de violência colocada em combate.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aqui apresentado propôs dar início a uma discussão de real significância, uma vez que as lutas de MMA vem crescendo mundialmente e aqui no Brasil é onde se encontra uma boa parte do seu público. Além de fazer parte da história da criação do esporte.

Foram levantados inúmeros questionamentos ao longo do estudo, sendo que a maioria ainda está por responder, devido a carência de material doutrinário e jurisprudencial. Porém, o que se percebeu é que existe uma necessidade premente de se alterar o contrato que rege a relação contratual firmada entre o organizador do evento e o lutador.

Ademais, analisando o perfil da maioria dos lutadores percebe-se que são pessoas vindas de segmentos mais humildes da sociedade e que buscam através da luta melhorar suas condições sociais. Algumas vezes os sonhos se transformam em realidade e isso é utilizado como forma de captar mais e mais jovens para o esporte. Assim como todo menino brasileiro sonhava em ser jogador de futebol, hoje em dia, aqueles que são considerados “os brigões das turmas” também sonham em se transformar no mais novo campeão de MMA.

Quando o sonho se transforma em pesadelo devido a lesões graves, na atualidade, ficam os lutadores sem amparo algum, sem condições de seguir em frente seja na profissão de lutador ou, em alguns tristes casos, em qualquer outra profissão. São os danos decorrentes e que não se encontram amparados pela legislação atual. O legislativo precisa regulamentar questões pertinentes aos atletas de esportes de contato, como questões de seguridade social como auxílios para prover o sustento nas ocorrências de lesões e aposentadoria para quando o atleta ficar impossibilitado de lutar.

Nesse sentido, com escopo de viabilizar a ideal proteção ao atleta, que dedica sua vida, seus sonhos e seus projetos ao esporte, sugere-se que seja analisado o contrato sob a perspectiva da transparência e boa-fé objetiva, princípios basilares do direito contratual, como sugestão de cláusula ao referido contrato sugere-se o seguinte:

DA PROTEÇÃO AO ATLETA

Cláusula x: Em caso de lesões que impossibilitam o atleta de exercer sua atividade laboral atlética temporariamente, o evento se compromete a auxiliar o atleta com bolsa auxílio por cinco meses no valor de R\$.... para auxiliar no seu sustento e tratamento médico.

Parágrafo Único: Na ocorrência de lesões irreversíveis que impeçam o atleta de exercer qualquer atividade laboral, o evento e seus patrocinadores se comprometem a auxiliar no sustento do atleta bem como em seu tratamento médico.

Denota-se que o tema é carente de novos estudos devido a sua relevância e importância ao universo contratual, sendo que aprofundar a pesquisa, ampliar o leque de propostas de mudanças legais são apenas alguns dos exemplos do muito que ainda há por fazer.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernando. **MMA, leis brasileiras e integridade do lutador**. Disponível em: <https://www.ibahia.com/detalhe/noticia/minuto-legal-mma-leis-brasileiras-e-integridade-do-lutador/>. Acesso em 22 out. 2020.

ALBUQUERQUE, Fabíola S. **Contrato de adesão no novo Código Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3914/contrato-de-adesao-no-novo-codigo-civil#:~:text=Segundo%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa,ou%20modificar%20substancialmente%20seu%20conte%C3%BAdo%22>. Acesso em 03 nov. 2020.

BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho**. v. único. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito do consumidor**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Salvador (BA): Editora JusPodivm, 2018.

CAMILO, Juliana A. O.; SPINK, Mary Jane P. **Versões de atletas de *Mixed Martial Arts* nas fases de preparação para um combate**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v31/1807-0310-psoc-31-e170235.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

CARMO, Gonçalo Cassins Moreira. ***It's show time*: violência e emoções no Mixed Martial Arts (MMA 1995-2016)**. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/256/1/Goncalo.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTR, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARO, Heloiana. **Efeitos cerebrais do trauma repetido na cabeça**: os casos do boxe e MMA. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/efeitos-cerebrais-do-trauma-repetido-na-cabeca-os-casos-do-boxe-e-mma-1433>. Acesso em 25 out. 2020.

MENDES, Brenda. **Jacaré conta como lidou com síndrome de “burnout” após derrota**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/lutas/ultimas-noticias/2019/11/11/jacare-counta-como-lidou-com-sindrome-de-burnout-apos-derrota.htm>. Acesso em 29 out. 2020.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

SAPIO, Marcelo. **Veja as 7 piores lesões do UFC**. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/lutas-mma/veja-7-piores-lesoes-do-ufc.phtml>. Acesso em 21 nov. 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.